



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | De 06 / 08 / 19 97 |
| C | Id. |
| | Rubrica |

Processo : 13709.000264/93-10

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.194

Recurso : 97.289

Recorrente : PRODUTOS INDUSTRIAIS OXIDEX LTDA.

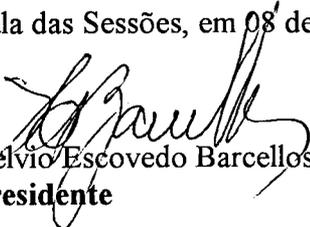
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

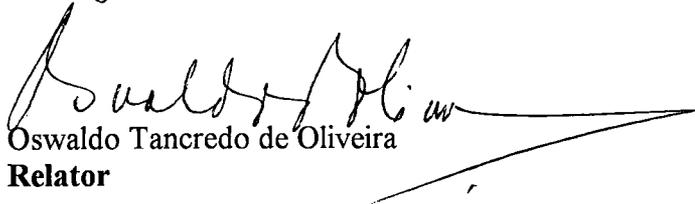
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Mudança de critério jurídico da fundamentação do auto de infração, por decisão do Delegado da Receita Federal. Decisão anulada, para determinar a abertura de prazo a Recorrente, para impugnação do lançamento retificado pelo Delegado da Receita Federal. Processo anulado a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PRODUTOS INDUSTRIAIS OXIDEX LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da Decisão de 1ª Instância, inclusive, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/HR-GB



Processo : 13709.000264/93-10
Acórdão : 202-08.194

Recurso : 97.289
Recorrente : PRODUTOS INDUSTRIAIS OXIDEX LTDA.

RELATÓRIO

Pela "descrição dos fatos" anexa ao auto de infração, verifica-se que a denúncia fiscal se refere à constatação que a empresa acima identificada, conforme constatado nos livros e documentos fiscais, nos anos de 1989 a 1981, vinha classificando erroneamente e dando saída de seu estabelecimento, dos produtos de sua industrialização "Oxilubrol" e "oxidol".

Denuncia mais que os produtos Oxilubrol A5 e A8 e Oxidol A5 e A8 apresentam em sua composição óleo de mamona, soda cáustica, ácido sulfúrico e água. Dependendo da quantidade de óleo de mamona empregada, os produtos poderão ser A5 de concentração 34% e A8 de concentração 45%.

Finaliza declarando que, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, os lubrificantes e amaciantes para tratamento de têxteis classificam-se na posição 34.03.99.00.00, 15%, ao invés da posição praticada pelo contribuinte, 38.09.91.99.00, 0%.

Segue-se o enquadramento legal bem como os demonstrativos de apuração do crédito tributário decorrente dessa denunciada irregularidade.

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 2, no qual se acham discriminados os valores componentes do referido crédito, com intimação para seu cumprimento ou impugnação no prazo legal.

A fundamentação legal da exigência consta do termo sobre a "descrição dos fatos", ao qual já nos referimos.

Em impugnação tempestiva, alega a impugnante que os produtos em questão não são destinados para fins lubrificantes ou amaciantes para tratamento de têxteis, mas sim utilizados como dispersante igualmente em tingimento com naftóis, a cuba, dispersos, indígos e pigmentos, ou seja, "um auxiliar de tingimento".

Sendo o seu caráter químico, o produto da sulfonação de óleo vegetal, sua composição química é de óleo de mamona, soda cáustica, ácido sulfúrico e água.



Processo : 13709.000264/93-10
Acórdão : 202-08.194

A efetiva utilização dos produtos vendidos pela atuada é comprovada pelas declarações de seus compradores, que também o adquirem da concorrente Henkel S.A., a qual adota a mesma classificação 38.09.01.99.00, alíquota zero, conforme nota fiscal anexa (doc. 1, 2 e 3).

Acrescenta que não há como confundir os produtos da posição 34.03, que se caracterizam como lubrificantes, com os da posição 38.09, utilizados como agentes aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes, como, especificamente, mencionados na posição 38.09, isto é, dos tipos utilizados na indústria têxtil.

Quanto ao "direito", invoca os artigos do RIPI/82, sobre os critérios de classificação dos produtos e a seção VI do Sumário das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado da TIPI, que transcreve, conforme leio, às fls. 44 (lido) da seção 34.

Acrescenta que é fácil de ver que a seção 34 nada tem que ver com os produtos utilizados como dispersantes e igualizantes em tingimentos na indústria têxtil, como especificados na seção 38. A seção 34 é específica para classificação dos lubrificantes.

Invoca, nesse passo, decisão da CST, seção de Classificação de Mercadorias, sobre a classificação no código 34.03.99.00.00, conforme leio às fls. 45.

Assim, diz que a posição 34.03.99.00.00 tem como característica a classificação de produtos lubrificantes, ou amaciantes de matérias têxteis que não é o caso dos produtos da atuada.

Os seus produtos - reitera - se classificam na posição 38.09, onde estão previstos, designadamente, os aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes, utilizados na indústria têxtil.

Reiterando esse entendimento, pede o cancelamento do auto de infração.

Instrui a impugnação com declarações de compradores sobre o uso do produto e nota fiscal invocada, de firma concorrente, sobre o mesmo produto e sua classificação fiscal.

Informação fiscal declarando que não procedem as alegações da atuada e reitera a classificação que adota na denúncia fiscal, ou seja, na posição 34.03.99.00.00.

Informação interlocutória propõe o encaminhamento dos autos ao Laboratório de Análises da SRRF/7a., "para que possa ser feita uma melhor classificação tarifária" dos produtos em foco, tendo em vista as alegações do contribuinte" (posição 3809.91.9900), "enquanto que o auto de infração e a informação fiscal esclarecem que se trata de uma preparação usada como lubrificante e amaciante para tratamento de têxteis, da posição 34.03.99.0000."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000264/93-10
Acórdão : 202-08.194

Às fls. 61/62, a "Informação Técnica" do Laboratório de Análises, conforme leio para esclarecimento do Colegiado, reiterando que sua conclusão é de que a subposição 3403.91 é mais específica do que a 3403.99, esta pretendida pelo autuante, no auto de infração e mantida na informação fiscal.

Segue-se pronunciamento da Divisão de Tributação da SRRF/7ª, às fls. 71/72, a qual conclui que os produtos de que cuidam os autos se classificam no código 3403.91.0000.

A decisão recorrida, depois da descrição de todos os fatos até aqui resumidamente descritos, adota a classificação em causa, ou seja, no código 34.03.91.00.00, em oposição à pretendida pela impugnante, e nega provimento ao recurso.

Recurso tempestivo a este Conselho, conforme sintetizamos.

A recorrente, preliminarmente, também descreve todos os fatos relatados, até a decisão recorrida, bem como os fundamentos desta.

Depois, reitera que os seus produtos encontram classificação específica, de fato e de direito, na posição 38.09, onde estão previstos, designadamente, os aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes, utilizados na indústria têxtil.

Em seguida, passa a invocar o que chama de "fato novo", qual seja um parecer específico, que diz lhe socorrer na classificação de seus produtos.

Trata-se do Parecer-Cosit nº 137, de 18.01.94, em que é interessada a firma Dow Corning do Brasil Ltda; em recurso de ofício, cuja ementa é transcrita, conforme leio, às fls. 88 (lida a ementa do parecer).

Concluem reafirmando que, na seção 34.03 da TIPI, só se enquadram e se classificam os lubrificantes e amaciantes têxteis, que nada têm que ver com os aceleradores de tingimento utilizados na indústria têxtil; que os produtos fabricados pela recorrente encontram classificação específica na seção 38.09, por serem utilizados na indústria têxtil, no processo de tingimento, como aceleradores, devendo ser, portanto, classificados na posição 38.09.91.99.00 da TIPI, alíquota zero. Afirma que o fato novo, qual seja o parecer que mencionamos, veio confirmar a lisura do procedimento da recorrente e corroborar a classificação dos produtos que fabrica no referido código 38.09.91.99.00.

Pede provimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 13709.000264/93-10
Acórdão : 202-08.194

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Temos que o litígio em questão diz respeito a um lançamento de ofício, decorrente de classificação fiscal praticada pelo Recorrente e contestada pelo autuante.

Enquanto que a recorrente classificava o produto no código 3809.91.9900, entendeu o autuante que a classificação correta era 3403.99.0000. E, em face dessa discordância, elaborou o lançamento de ofício, adotando esta última classificação.

Contestou a autuada na impugnação, reiterando o acerto de seu entendimento, como vimos.

Não obstante, a decisão recorrida, com fundamento em laudo técnico do Laboratório de Análise, emitido posteriormente à impugnação, adotou a posição 3403.91.0000, a qual passou a prevalecer no lançamento em questão.

No meu entender, o Delegado da Receita Federal, além de julgador, atuou, também, como autoridade lançadora, por isso que, quando alterou a classificação fiscal e os fundamentos jurídicos do Auto de Infração, aperfeiçoou a denúncia fiscal, no uso de suas atribuições de autoridade lançadora. Deveria, portanto, ser aberto prazo para o contribuinte impugnar essa retificação do lançamento.

Na hipótese, verifica-se que não foi aberto prazo ao autuado para impugnar os termos da nova denúncia fiscal.

Isto posto, voto no sentido de declarar a Decisão de fls. 71/72 como retificação dos fundamentos que baseiam o auto de infração e de declará-la nula, como tal, determinando que seja dado vista do processado e aberto novo prazo de impugnação para a autuada.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA